PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000650-25.2009.815.0071

RELATOR	: Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE	: Ministério Público do Estado da Paraíba
APELADO (01)	: Marcos Francisco de Souza e outros
ADVOGADO	: Edinaldo Diniz, OAB-PB 8.583
APELADO (02)	: Elson da Cunha Lima Filho
ADVOGADOS	: Luiz Filipe F. Carneiro da Cunha, OAB-PB 19.631 e Jackeline Alves Cartaxo, OAB-PB 12.206
ORIGEM	: Juízo da Comarca de Areia
JUIZ	: Edailton Medeiros Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES COMETIDAS DURANTE O XI FESTIVAL NACIONAL DA CACHAÇA E DA RAPADURA. CONTRATAÇÃO VERBAL DE ARTISTAS LOCAIS PARA SE APRESENTAREM NO INTERVALO DAS ATRAÇÕES PRINCIPAIS. VIOLAÇÃO À LEI 8.666/*93 QUE EXIGE A FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ESCRITO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. SANÇÃO QUE DEVE SER APLICADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

– IX Festival Nacional da Cachaça e Rapadura. No intervalo das atrações principais, artistas da terra (músicos do próprio Município, tais como sanfoneiros, trios de forró, etc), apresentavam-se nas chamadas ilhas. Esses artistas, de fato, não celebraram contrato escrito com a Prefeitura e foram pagos durante a própria festa com os recursos advindos dos aluguéis dos *stands.*

– A contratação de artistas locais para se apresentarem em festividade sem a formalização de contrato escrito, configura descumprimento à Lei 8.666/93 (art. 60, Parágrafo único), violando, assim, o princípio da legalidade.

- Para a condenação por conduta descrita no art. 11 da Lei 8.429/92, dispensa-se o dolo específico, bastando o dolo genérico (vontade de realizar fato descrito na norma incriminadora).

– Com efeito, a jurisprudência do STJ e do STF se firmou no sentido de que as condutas desse tipo legal não exige o dolo específico, é dizer, a finalidade de se enriquecer ilicitamente, provocar lesão ao erário ou violar os princípios constitucionais, bastando, apenas, o dolo *latu sensu*, genérico, que se completa com o simples descumprimento deliberado da Lei, com a consequente consecução de finalidade contrária ao interesse público. (agrg no resp1352541/mg. Segunda turma. Relator: Min. Mauro campbell marques. Julgamento: 5/3/2013. Publicação: dje de 14/02/2013).

- Na individualização da sanção deve o julgador proceder com razoabilidade e proporcionalidade. Considerando o grau de culpa (configuração do dolo apenas na modalidade genérica), bem como a pequena repercussão do fato (ausência de locupletamento ou ocorrência de lesão ao erário), com fundamento no princípio da razoabilidade e no artigo 12, *caput*, da Lei nº 8.429/92, entendo que deva ser aplicada, isoladamente, a pena de multa civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE A APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 610.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Ministério Público Estadual contra a sentença proferida pelo Juiz da Comarca de Areia, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública por atos de

Improbidade Administrativa nº 0000650-25.2009.815.0071 ajuizada em face de Elson da Cunha Lima Filho, Roberto José dos Santos Filho, Marcos Francisco de Souza e Waldiney Vital Guedes.

O órgão ministerial ingressou com a Ação afirmando que os Réus, na qualidade de gestores/funcionários públicos, praticaram improbidade administrativa, por ocasião da realização do XI Festival Nacional da Cachaça e da Rapadura, conhecido como "Bregareia", realizado no ano de 2007, na cidade de Areia-PB.

O Autor relatou que o Município, através do seu Prefeito, 1º promovido, comprometeu-se a fornecer *stands* e dois seguranças para cada produtor de cachaça e rapadura que fizesse exposição na festividade, e, em contrapartida, estes pagariam R$600,00 (seiscentos reais) pelo uso de cada *stand,* a ser pago à Comissão Organizadora do Festival, composta pelos servidores Roberto José dos Santos Filho (Chefe de Eventos – 2º Promovido), Marcos Francisco de Souza (Auxiliar administrativo - 3º Promovido) e Waldiney Vital Guedes (Secretário Municipal de Turismo – 4º Promovido), que arrecadou a quantia de R$7.200,00 (sete mil e duzentos reais), referente ao pagamento dos aluguéis dos 12 (doze) *stands* colocados à disposição dos produtores de cachaça.

Alegou, o *Parquet*, a seguintes irregularidades que implicariam na prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, I, VII, X e XII e 11, I e VI, da Lei nº 8.429/92 e art. 37, da Constituição Federal:

> 1) Somente R$1.200,00 (um mil e duzentos reais) dos R$7.200,00 (sete mil e duzentos reais) arrecadados com os stands teriam sido recolhido aos cofres do município, referente ao pagamento efetuado pelo proprietário da empresa Agroindustrial Lagoa Verde Ltda, cachaça "Volúpia", pois o restante, R$6.000,00 (seis mil reais), teriam sido utilizado para o pagamento de bandas e artistas da terra contratados para o evento, sem contudo, a celebração de contratos e prova dos pagamentos efetuados.

> 2) O Município pagou a quantia de R$7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) a empresa MJ Produções e Eventos, da cidade de Campina Grande-PB, pelos serviços de equipe, coordenação, produção e apoio ao festival, conforme nota de empenho de fl. 73, embora o próprio Município contasse com uma Comissão Organizadora além a Comissão da PBTUR.
>
> 3) O Município, por seu Prefeito, teria deixado de receber o aluguel referente a utilização do "*stand*" pelo proprietário da "Cachaça Alegre", que foi beneficiado pela dispensa do pagamento, em detrimento dos outros produtores participantes do evento.

Proferindo sentença, o Juiz da Comarca de Areia julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que: os R$6.000,00 (seis mil reais) arrecadados pelo aluguel dos *stands* foram gastos no próprio evento com o pagamento das bandas, não havendo que se falar em não recolhimento dessas quantias aos cofres municipais; a ausência de contrato com as bandas e artistas da terra se justificaria porque os valores pagos (R$6.000,00) não ultrapassaram os R$8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, da Lei nº 8.666/93; não existir irregularidade na contratação e pagamento da empresa MJ Produções e Eventos, tendo em vista a possibilidade de existência concomitante de 3 (três) comissões organizadoras do evento; por fim, que não houve o pagamento do *stand* pela empresa responsável pela Cachaça Alegre porque o espaço não foi utilizado por esta (fls. 534/537).

Irresignado, o Ministério Público sustenta em seu Apelo que os valores recolhidos pelo aluguel dos *stands* deveriam ter sido repassados aos cofres públicos e não utilizados para pagamento dos artistas locais sem a formalização de contrato, por inexistir na Administração Pública a figura da contratação tácita ou verbal, exigindo a lei um contrato escrito, mesmo nos casos de dispensa de processo licitatório.

Além disso, afirma que houve a concessão de benefício fiscal ao proprietário da Cachaça Alegre sem observância das formalidades legais,

bem como a contratação de empresa particular para coordenar a festa quando já havia uma comissão constituída para tanto (fls. 539/548).

Contrarrazões às fls. 551/561.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais (fls. 585/587).

É o relatório.

VOTO

O cerne do litígio diz respeito à imputação de prática de atos de improbidade administrativa que teriam sido perpetrados pelos Réus através de várias ilegalidades cometidas durante a realização do XI Festival Nacional da Cachaça e da Rapadura do Município de Areia. Passo a apreciar cada uma delas.

1) Do não recolhimento de R$6.000,00 e da ausência de contrato com os artistas da terra

Segundo o Ministério Público, durante o XI Festival Nacional da Cachaça e da Rapadura do Município de Areia, R$6.000,00 (seis mil reais) arrecadados com o aluguel dos *stands (*disponibilizados pela Prefeitura de Areia aos expositores de Cachaça) teriam sido utilizados para o pagamento de bandas e artistas da terra contratados para o evento, sem haver, contudo, a celebração de contratos com estes músicos e prova dos pagamentos efetuados.

Compulsando a prova colacionada aos autos, percebe-se que o Festival conhecido como “Bregareia” foi organizado da seguinte forma: a Prefeitura contratou várias bandas e artistas renomados (Reginaldo Rossi, por exemplo), com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para se

apresentarem como atrações principais, formalizando contratos e emitindo Notas de Empenho para pagamento destes profissionais.

No intervalo das atrações principais, artistas da terra (músicos do próprio Município, tais como sanfoneiros, trios de forró, etc), apresentavam-se nas chamadas ilhas. Esses artistas, de fato, não celebraram contrato escrito com a Prefeitura e foram pagos durante a própria festa com os recursos advindos dos aluguéis dos *stands.*

Ou seja, o pagamento pelo uso dos *stands* era realizado na própria festa e, imediatamente, tais recursos eram repassados para o pagamento dos artistas da terra que se apresentavam nas ilhas.

Como se sabe, os contatos celebrados com a Administração Pública são pautados pela formalidade e legalidade, não sendo admitida a contratação verbal e informal. A propósito, o artigo 60, Parágrafo único da Lei 8.666/93 dispõe:

> Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.
>
> Parágrafo único. **É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, II, a, desta Lei, feitas em regime de adiantamento**.

Nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO VERBAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE QUE NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR PELOS SERVIÇOS EXECUTADOS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PLEITEADO. EXISTÊNCIA DO CONTRATO

> VERBAL. NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Conforme disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é nulo o contrato verbal realizado com a Administração Pública.** A nulidade, no entanto, não tem o condão de ilidir a indenização do particular pela execução do objeto do contrato, pois, se assim fosse possível, possibilitar-se-ia o enriquecimento sem causa do Poder Público2. A existência de um contrato verbal é fato constitutivo do direito pretendido pela apelante, de forma que a ela cabia assim se provar na instrução processual, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. A não comprovação acarreta a improcedência da demanda. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJES; APL 0002497-53.2012.8.08.0006; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon; Julg. 03/02/2015; DJES 11/02/2015)

Tal exigência se aplica até mesmo aos casos de dispensa de licitação e contratos emergenciais, não sendo correto afirmar que não houve irregularidade na contratação verbal desses artistas da terra, porque tratar-se-ia de dispensa de licitação, prevista no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 (como constou na sentença - pág. 536), *in verbis*:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> (…)
> II – **para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior, e para alienações nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez**;
> Art. 23. (…)
> (…)
> II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
> a) convite: até R$80.000,00 (oitenta mil reais);

Aliás, com maior rigor, não se concebe a contratação verbal nos casos de dispensa de licitação, pois o gestor público deve motivar o ato administrativo que autoriza a dispensa de licitação e justifica a contratação emergencial, formalizando um processo de dispensa com a devida fundamentação, para, somente em seguida, celebrar o respectivo contrato administrativo.

Desse modo, não resta dúvida que tais contratos verbais, realizados sem qualquer registro ou documentação, descumpriram a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

Nesse contexto, considerando a violação frontal ao princípio da legalidade, restou configurado o ato de improbidade descrito no artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, que dispõe:

> Artigo 11. **Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições** e, notadamente:
>
> I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
> II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
> III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
> IV - negar publicidade aos atos oficiais;
> V - frustrar a licitude de concurso público;
> VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
> VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Veja-se que o artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92 é norma abrangente, que visa coibir atos praticados em confronto com os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, sendo exemplificativo o rol de condutas descritas em seus incisos.

Para a condenação por conduta descrita no art. 11 da Lei 8.429/92, dispensa-se o dolo específico, bastando o dolo genérico (vontade de realizar fato descrito na norma incriminadora).

Com efeito, a jurisprudência do STJ e do STF se firmou no sentido de que as condutas desse tipo legal não exige o dolo específico, é

dizer, a finalidade de se enriquecer ilicitamente, provocar lesão ao erário ou violar os princípios constitucionais, bastando, apenas, o dolo *latu sensu*, genérico, que se completa com o simples descumprimento deliberado da Lei, com a consequente consecução de finalidade contrária ao interesse público. (agrg no resp1352541/mg. Segunda turma. Relator: Min. Mauro campbell marques. Julgamento: 5/3/2013. Publicação: dje de 14/02/2013).

Ressalte-se, ainda, que é desnecessário (como, diferentemente, quer fazer crer o Apelado) a ocorrência de enriquecimento ilícito ou o dano ao erário para a caracterização do ato de improbidade descrito nesse tipo (artigo 11, da Lei 8.429/92).

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes do STJ e da nossa Corte:

> ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA DO GOVERNO. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE HONESTIDADE E LEGALIDADE E ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO OU CULPA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES COMINADAS ÀS HIPÓTESES DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR GASTO COM A PUBLICIDADE. DOSIMETRIA DA PENA.
> 1. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu ter havido promoção pessoal dos recorridos em propaganda governamental, mas considerou a conduta mera irregularidade por ausência de dolo.
> 2. A conduta dos recorridos amolda-se aos atos de improbidade censurados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que restringe a publicidade governamental a fins educacionais, informativos e de orientação social, vedando, de maneira absoluta, a promoção pessoal.
> 3. **De acordo com o entendimento majoritário da Segunda Turma, a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) prescinde da comprovação de dolo.** Precedentes: REsp. 915.322/MG (Rel. Min. Humberto Martins, j. 23/9/2008); REsp. 737.279/PR (Rel. Min. Castro Meira, j. 13/5/2008, DJe 21/5/2008).

4. **Embora entenda ser tecnicamente válida e mais correta a tese acima exposta, no terreno pragmático a exigência de dolo genérico, direto ou eventual, para o reconhecimento da infração ao art. 11, não trará maiores prejuízos à repressão à imoralidade administrativa. Filio-me, portanto, aos precedentes da Primeira Turma que afirmam a necessidade de caracterização do dolo para configurar ofensa ao art. 11.**
5. Ainda que se admita a necessidade de comprovação desse elemento subjetivo, forçoso reconhecer que o art. 11 não exige dolo específico, mas genérico: "vontade de realizar fato descrito na norma incriminadora". Nessa linha, é desnecessário perquirir a existência de enriquecimento ilícito do administrador público ou o prejuízo ao Erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade, e aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade.
6. No caso em tela, a promoção pessoal foi realizada por ato voluntário, desvirtuando a finalidade estrita da propaganda pública, a saber, a educação, a informação e a orientação social, o que é suficiente a evidenciar a imoralidade. Não constitui erro escusável ou irregularidade tolerável olvidar princípio constitucional da magnitude da impessoalidade e a vedação contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República.
7. **O dano ao Erário não é elementar à configuração de ato de improbidade pela modalidade do art. 11**. De toda sorte, houve prejuízo com o dispêndio de verba pública em propaganda irregular, impondo-se o ressarcimento da municipalidade.
8. As penas do art. 12 da Lei 8.429/1992 não são necessariamente cumulativas. Desse fato decorre a imprescindibilidade de fundamentação da escolha das sanções aplicadas, levando-se em conta fatores como: a reprovabilidade da conduta, o ressarcimento anteriormente à propositura da Ação Civil Pública dos danos causados, a posição hierárquica do agente, o objetivo público da exemplaridade da resposta judicial e a natureza dos bens jurídicos secundários lesados (saúde, educação, habitação, etc..). Precedentes do STJ.
9. Apesar de estar configurado ato ímprobo, o acórdão recorrido deixou de analisar, de maneira suficiente, os fatos relevantes à dosimetria da sanção a ser aplicada. Assim, caberá ao egrégio Tribunal de origem fixar as penas incidentes concretamente, sem prejuízo da já determinada obrigação de ressarcimento ao Erário.
10. Recurso Especial parcialmente provido.
(REsp 765.212/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 23/06/2010)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 11 DA LEI Nº

> 8429/92. DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos. Irresignação. Primeira apelação. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeição. Mérito. Conhecimento em parte. Contratação de parente para prestação de serviço à Câmara Municipal de borborema. Malversação dos princípios da impessoalidade e moralidade. Razoabilidade da pena. Desprovimento. **Ainda que se admita a necessidade de comprovação desse elemento subjetivo, forçoso reconhecer que o art. 11 não exige dolo específico, mas genérico: "vontade de realizar fato descrito na norma incriminadora". Nessa linha, é desnecessário perquirir a existência de enriquecimento ilícito do administrador público ou o prejuízo ao erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade, e aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade.** (RESP 765.212/AC. Rel ministro herman benjamin, segunda turma, dje 23.06.2010). Segunda apelação. Afirmações insubsistentes. Ônus da prova da parte autora. Desprovimento. Não se pode julgar em tese, com base em presunções e indícios, mas com suporte em provas robustas e suficientes. Ônus da prova do qual não se desincumbiu o autor. Inteligência do disposto no art. 333, I, do código de processo civil. (apelação cível nº 70034068460, primeira Câmara Cível, tribunal de justiça do RS, relator: Carlos roberto lofego canibal, julgado em 19/05/2010). (TJPB; AC 008.2007.000.283-0/002; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 18/11/2011; Pág. 8)

Reconheço que a lesão ao erário realmente não ocorreu, uma vez que o numerário recolhido com os aluguéis dos *stands* foi efetivamente utilizado para pagar os artistas da terra que se apresentavam no intervalo das atrações principais (ver recibos fls. 242/244 e 318/320), efetuando-se, assim, a contraprestação pelo trabalho desenvolvido por estes, cuja obrigação por tal pagamento era da Prefeitura (porquanto o contrato nulo, uma vez prestado o serviço a Administração tem o dever de remunerar o trabalho desenvolvido, sob pena de enriquecimento ilícito).

Entretanto, para o enquadramento da conduta no tipo descrito no artigo 11 da Lei 8.429/92, como dito, não se faz necessária a lesão ao erário, mas apenas a vontade consciente de praticar a conduta violadora dos princípios da Administração Pública.

Portanto, o descumprimento da Lei de Licitações não pode ser ignorado, de modo que restando claramente violado o princípio da legalidade, a conduta se amolda ao tipo do artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

Antes de adentrar na fixação da pena, porém, passo à análise das demais condutas imputadas aos Apelados.

2) Da não cobrança à Cachaça Alegre pelo aluguel do *stand*

Quanto à não cobrança da Cachaça Alegre pelo aluguel do stand, infere-se, pelos depoimentos colhidos nos autos (fl. 313 e 502/503), que houve problemas durante a festividade com este Expositor, que fechou seu *stand* nos primeiros dias do evento, em razão do filho do proprietário ter se embriagado e, no domingo, definitivamente, em razão do falecimento de uma pessoa próxima à família do produtor da Cachaça Alegre.

Desse modo, não tendo ocorrido a utilização efetiva do *stand,* não vislumbro irregularidade pelo não pagamento deste.

3) Da existência de três comissões organizadoras do evento

Por fim, o Ministério Público alega ilegalidade na contratação da empresa MJ Produções e Eventos, afirmando que já havia duas comissões organizando o evento: uma da PBTUR e outra da Prefeitura.

Não há nenhuma ilegalidade na existência de três comissões organizadoras do evento, pois tinham atribuições distintas.

À primeira comissão, formada por servidores municipais, cabia a organização e disponibilização dos *stands* aos comerciantes de cachaça interessados em expor seus produtos durante a realização do Bregareia. À segunda, formada por funcionários da PBTUR, competia cuidar dos trâmites

para o repasse das verbas públicas e divulgação do evento, bem como fiscalizar a prestação de contas do valor repassado. À terceira, formada por funcionários da empresa particular MB Produções, cabia o fornecimento dos serviços de som e iluminação, controlando o início e término de cada show.

Ressalte-se que é muito comum a contratação pela Administração Pública de empresa terceirizada com experiência na instalação e manutenção do serviço de som e energia elétrica durante essas festividades, notadamente, porque, ocorrendo qualquer imprevisto no momento do evento, a empresa privada tem uma mobilidade maior para a solução do problema.

Por exemplo, na hipótese de queima de um disjuntor de energia, a Administração Pública estaria obrigada por lei a abrir um procedimento de dispensa de licitação, e, em seguida, formalizar um contrato de compra e venda. Consequentemente, até a realização dos procedimentos legais para a reposição do equipamento, a festa estaria concluída, sem a realização dos shows.

Por outro lado, a empresa privada tem a possibilidade de efetuar a troca, imediatamente, do equipamento sem enfrentar esses entraves legais.

Sem falar que muitas vezes não há nos quadros da Administração profissionais com o conhecimento técnico para realizar esse tipo de atividade.

Desse modo, a contratação de uma empresa para coordenar o som e a iluminação no dia do evento, por si só, não implica em ato de improbidade administrativa.

Penalidade

Na individualização da sanção deve o julgador proceder com razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando que a ilegalidade restou caracterizada apenas no tocante a não formalização de contrato escrito com os artistas da terra. Tendo em vista, ainda, a circunstância na qual a ilegalidade foi cometida pelos Réus, o grau de culpa (configuração do dolo apenas na modalidade genérica), bem como a pequena repercussão do fato (ausência de locupletamento ou ocorrência de lesão ao erário), com fundamento no princípio da razoabilidade e no artigo 12, *caput*, da Lei nº 8.429/92, entendo que deva ser aplicada, isoladamente, a pena de multa civil no valor de R$3.000,00 (três mil reais) para cada um dos Réus.

Nesse sentido, já decidiu a nossa Corte de Justiça:

> APELAÇÃO CÍVEL MANEJADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESRESPEITO AO PRAZO RECURSAL ESTABELECIDO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA. - É intempestivo o recurso que não respeita o prazo fixado na Legislação Adjetiva Civil. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. FRACIONAMENTO ILEGAL DO OBJETO DE LICITAÇÃO. ADOÇÃO DE MODALIDADE LICITATÓRIA DIVERSA (CONVITE) DA EXIGIDA POR LEI (TOMADA DE PREÇO OU CONCORRÊNCIA). INFRINGÊNCIA AO ART. 23, § 5º, DA NORMA Nº 8.666/1993. CARACTERIZAÇÃO DE REVEZAMENTO PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DENTRE OUTRAS IRREGULARIDADES DETECTADAS EM AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. CONDUTA SUBSUMIDA EM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA OS PRINCÍPIOS. ELEMENTO SUBJETIVO. **PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO. APLICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DA PENA DE MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DEMAIS CORTES PÁTRIAS.** PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (...)
> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00051187920068150251, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 09-06-2015)

Feitas essas considerações, **PROVEJO, PARCIALMENTE, A APELAÇÃO CÍVEL,** para julgar procedente em parte o pedido inicial, condenando cada um dos Réus a uma pena de multa civil de R$3.000,00 (três mil reais) pelo cometimento de ato de improbidade administrativa descrito no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (*Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos*), o Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** *(Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti)* e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de agosto de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator